

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, CNPJ nº 20.120.933/0001-20.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório acima referido, o qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 083/2023, tendo como objeto:

1.1 Este processo tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços de Coordenação e Gestão do programa de estagiários para integrar estágios remunerados supervisionados a estudantes de Ensino Superior e Ensino Médio, de rede pública e privada para atuar junto aos diversos setores que estão vinculados a Prefeitura do Município de Xaxim-SC, com a finalidade de “promoção de integração ao mercado do trabalho” e a “formação para o trabalho”, estando de acordo com a lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 c/c lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e lei municipal 2.844 de 01 de abril de 2005, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I deste edital.**

Nesse cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa acima identificada apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisitos que entende abusivos à finalidade da Licitação, especificamente quanto aos itens “4.1.3” e “4.1.37”:

“DA PRESTAÇÃO DO OBJETO

...

4.1 Os agente de integração contratados deverão obedecer os seguintes descrito no Anexo I:

...

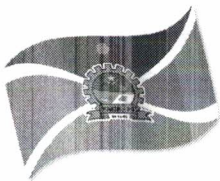
4.1.3 Atendimento presencial a todos as demandas da Prefeitura, estudantes e instituição de ensino conforme a necessidade do município, tendo como visita “*in loco*” mínima de três dias ao mês.

...

4.1.37. Realizar acompanhamento dos estagiários semestralmente, com profissionais da psicologia, podendo ser realizadas avaliações na sede da empresa ou no Município de Xaxim, em local apropriado de posse da empresa ou locado para tal fim. Caso a avaliação seja realizada na sede da empresa, e a mesma esteja localizada a uma distância superior de acima de 50km, a empresa deverá arcar com os custos do transporte/deslocamento do estagiário”.

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta, genericamente:

Em relação ao item “4.1.3”, a empresa argumenta que o item, na medida que exige atendimento presencial, onera a licitante e considera exigência descabida. Sustenta que a exigência



provoca concorrência desleal e não isonômica. Pretende que os serviços sejam, na totalidade, prestados de forma remota. Aduz que a Administração deva aderir a tendência mundial dos serviços administrados à distância. Defende que a exigência possui caráter restritivo.

Em relação ao item “4.1.37”, a empresa impugnante assevera que a exigência frustra o caráter competitivo da licitação, incorrendo na necessidade da contratante incorrer em despesas desnecessárias. Que a prestação do objeto licitado não tem relação com a exigência de profissional de psicologia.

Por derradeiro, em sede de requerimento, sustenta a retificação do edital, com exclusão das cláusulas apontadas como irregulares.

III – RELATÓRIO

A administração Municipal, com a decisão de adquirir os serviços do objeto do certame, notadamente **para prestação de serviços de Coordenação e Gestão do programa de estagiários para integrar estágios remunerados supervisionados a estudantes de Ensino Superior e Ensino Médio**, o fez nos limites do poder discricionário atribuído ao Administrador, fundamentada na possibilidade de ditar normas consoantes ao interesse local e, analisando as necessidades do Ente Federativo, atribuindo exigências coerentes às satisfações necessárias.

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini, salienta a legalidade do Edital, quando diz que “...atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas...” (GASPERINI, Direito administrativo, 2006, pág-482); não nos parece assim, de modo absoluto, nenhum inconveniente quanto a tal exigência, em especial, quando o assunto é a cautela.

Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital condições mínimas, buscando a eficiência no serviço público, analisando no caso concreto as necessidades que se impõem.

Inicialmente a exigência combatida em relação ao item **4.1.3** “*Atendimento presencial a todas as demandas da Prefeitura, estudantes e instituição de ensino conforme a necessidade do município, tendo como visita “in loco” mínima de três dias ao mês*”, em nada restringe a ampla competitividade, em razão da existência de inúmeras empresas que comercializam o objeto do certame, fornecendo serviços inerentes ao objeto.

A exigência inserida pela Administração não traz qualquer restrição, porquanto todas as empresas aptas a oferecer o serviço poderão fazê-lo com a descentralização de serviços conforme exigência.

A alegada exigência restritiva não merece acolhida, conforme dito, não restringe qualquer empresa no oferecimento do serviço, tampouco na participação do certame licitatório.

Ainda, a restrição competitiva, atribuída pela insurgente, do mesmo modo não merece prosperar. Nesse norte, eventual acréscimo de custos deverá compor o preço do serviço, sendo de igual modo ônus para todas as potenciais empresas participantes.

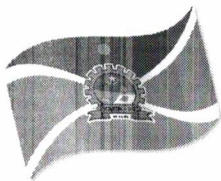
Nessa linha, improcede o argumento de irrelevância e impertinência da exigência, assim como a participação de todos os potenciais participantes se dá de forma isonômica.

De outro norte, não se pode deixar de considerar as vicissitudes locais do Ente Público relativo a necessidade local.

Cabe anotar que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz anotada tal preocupação, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Gasparini Página 2 de 4



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

A irresignação se dá, ainda em relação ao item **4.1.37** “Realizar acompanhamento dos estagiários semestralmente, com profissionais da psicologia, podendo ser realizadas avaliações na sede da empresa ou no Município de Xaxim, em local apropriado de posse da empresa ou locado para tal fim. Caso a avaliação seja realizada na sede da empresa, e a mesma esteja localizada a uma distância superior de acima de 50km, a empresa deverá arcar com os custos do transporte/deslocamento do estagiário”, sustentando que a exigência de profissional com formação em psicologia frustra o caráter competitivo da licitação.

Sustenta o recurso que a Administração incorre em despesas desnecessária e não possui suporte normativo para a exigência de modo a frustrar o caráter competitivo.

O argumento usado na insurgência, “incorre em despesas desnecessárias” se incluem no poder discricionário, fundado na conveniência e oportunidade, poderes inerentes a Administração, portanto, não merece acolhida.

Ainda, no ataque ao edital perpetrado pela potencial licitante, assevera que a exigência de profissional em psicologia não está inserida no serviço a ser contratado, tratando-se de exigência que se mostra desproporcional e descabida.

Pondera que o serviço de psicologia na rede pública de educação é normatizada através da Lei 13.935/2019.

A Administração, nesse viés, tem os vários serviços de apoio no tocante a educação, sendo relevante acompanhamento psicológico para acompanhar as vicissitudes do serviço de estágio.

Assim, o acompanhamento psicológico no serviço contratado, se mostra necessário para a Administração local, razão pela qual o acerto na exigência contido no Edital.

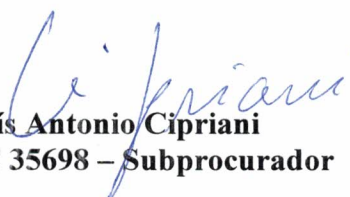
IV – CONCLUSÃO

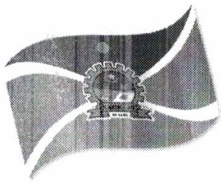
Do exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, INDEFERIR o pedido de exclusão do texto editalício das exigências requeridas.

Após seja cientificada a empresa impugnante.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim/SC, em 23 de outubro de 2023.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Subprocurador



Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim/SC/SC, em 23/10/2023.

Duena de Barros
Pregoeira

Homologo a decisão da pregoeira, com suporte no Art. 109 da Lei 8666/93, Adotando como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim/SC, em 23/10/2023.

[Handwritten Signature]
Prefeito Municipal

Lipiani